



**1º TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO
DE CONTRATO Nº 16/2026 QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FORTUNA
DE MINAS-MG E CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE SETE LAGOAS PARA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
NA ÁREA DE CONSULTAS MÉDICAS
ESPECIALIZADAS E EXAMES NO ÂMBITO
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADO PARA OS MUNICÍPIOS
CONSORCIADOS CONFORME ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA
MICRORREGIÃO DE SETE LAGOAS – CISMISEL – ARTIGO 57.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 06/2026 (NUMERAÇÃO DO CISMISEL)

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 16/2026 (NUMERAÇÃO DO
CONTRATANTE/MUNICÍPIO)**

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS - MG**, com sede administrativa na Av. Renato Azeredo, 210, Centro, Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o nº 18.116.145/0001-18, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **Cláudio Garcia Maciel**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 455.817.976-68, portador da Carteira de Identidade nº MG - 3.740.362 SSP/MG, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE SETE LAGOAS**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ 01.202.226/0001-38, com sede na Avenida Artur Lanza, 415, Bairro Dante Lanza, em Sete Lagoas/MG, CEP 35.701-487, neste ato representado por seu Presidente o Sr. **Clecio Gonçalves da Silva**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 969.002.706-97, portador da Carteira de Identidade nº MG-6.659.819, doravante denominado **CONTRATADO**, tendo em vista o que consta no Processo Licitatório nº 06/2026, Modalidade Dispensa de Licitação Nº 01/2026 e em observância da Lei Federal nº 14.133/2021, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2026**, com fundamento no artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições abaixo estipuladas e considerando que:

O Contrato Nº 16/2026 celebrado em decorrência do Processo Licitatório nº 06/2026, Modalidade Dispensa de Licitação Nº 01/2026 em 02 de fevereiro de 2026, possui como objeto **A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS - CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS, PELO CONTRATADO AO CONTRATANTE, OBSERVANDO A DESCRIÇÃO, PREÇO UNITÁRIO, COTA ANUAL, PREÇO MENSAL E/OU TOTAL**



NO ANEXO UNICO DO CONTRATO, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fortuna de Minas, no valor total de R\$ 429.946,27 (quatrocentos e vinte nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) com vigência de 02/01/2026 a 31/12/2026;

Em 02/06/2026 a **CONTRATADA** encaminhou, solicitação de aditivo contratual para concessão de reequilíbrio econômico financeiro dos valores unitários dos itens previstos na tabela abaixo, considerando o novo valor praticado conforme nova contratação ou reajuste concedido ao prestador de serviços responsáveis pela realização dos exames e consultas objeto da presente contratação.

A Secretária Municipal de Saúde justificou a necessidade de alteração dos valores dos itens citados acima, tendo em vista que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Sete Lagoas – CISMISEL é um consórcio municipal que desenvolve ações e serviços que complementam a assistência à saúde das populações dos municípios que o compõem, no qual o Município de Fortuna de Minas é órgão participante, sendo que para os itens abaixo descritos houve novas contratações ou reajustes concedidos aos prestadores após a realização da presente contratação – 02/01/2026, e por isso, o CISMISEL está apenas repassando para os municípios consorciados esses valores atualizados conforme contratos e/ou termos aditivos apresentados pela **CONTRATADA**, mantendo assim a vantajosidade da contratação mesmo após a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

O ilustre Procurador-Geral do Município de Fortuna de Minas, no exercício de seu mister, emitiu parecer jurídico opinando favoravelmente pela formalização do presente aditivo.

A assinatura do presente termo aditivo promove a alteração contratual em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021, que permite que a Administração promova alteração nos contratos, conforme disposto no art. 124:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou



em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

RESOLVEM celebrar o presente termo aditivo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – O presente Contrato fica alterado, conforme itens descritos abaixo:

TABELA I – Consultas Especializadas	VALOR UNITÁRIO	
	INICIAL DO CONTRATO	VALOR REAJUSTADO
Especialidade		
Nefrologia	R\$ 66,65	R\$ 68,54
Oftalmologia	R\$ 58,14	R\$ 59,76

TABELA II – Exames Especializados	VALOR UNITÁRIO	
	INICIAL DO CONTRATO	VALOR REAJUSTADO
Especialidade		
Ultrassom Ginecológico	R\$ 56,06	R\$ 75,90

TABELA III – Exames Terceirizados	VALOR UNITÁRIO	
	INICIAL DO CONTRATO	VALOR REAJUSTADO
Exame		
Endoscopia Digestiva Alta	R\$ 312,56	R\$ 314,72
Colonoscopia	R\$ 891,61	R\$ 893,85
Ressonância	R\$ 350,00	R\$ 361,75
Tomografia	R\$ 200,00	R\$ 206,71
Sedação para Tomografia e Ressonância	R\$ 362,00	R\$ 374,15
Contraste (Tomografia, Ressonância e Angioressonância)	R\$ 100,00	R\$ 103,36
Polissonografia do sono	R\$ 471,46	R\$ 475,00
Videonasaringoscopia/Videolaringoscopia	R\$ 90,08	R\$ 96,41
ECO B - ultrassonografia ocular	R\$ 52,12	R\$ 57,39



**FORTUNA
DE MINAS**
O TRABALHO NÃO PARA

Secretaria Municipal de
ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 2ª – As demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato original, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

CLÁUSULA 3ª – As partes elegem o foro da Comarca de Sete Lagoas/MG, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente Contrato.

E por acharem em perfeito acordo, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Fortuna de Minas-MG, 23 de junho de 2026.

**CLAUDIO GARCIA
MACIEL:455817976
68**

Assinado de forma digital por
CLAUDIO GARCIA
MACIEL:45581797668
Dados: 2026.07.23 13:26:38
-03'00'

**MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS
CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE**

**CLECIO
GONCALVES DA
SILVA:96900270
697**

Assinado de forma
digital por CLECIO
GONCALVES DA
SILVA:96900270697
Dados: 2026.07.27
10:16:31 -03'00'

**CISMISEL – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO
DE SETE LAGOAS
CNPJ Nº: 01.631.484/0001-30
CLECIO GONÇALVES DA SILVA
CONTRATADA**

Testemunhas:


**Franciele Aparecida de Resende
CPF: 114.721.656-83**


**Julia Ferdinando Nacif
CPF: 089.782.136-00**



PARECER JURÍDICO

O presente parecer jurídico tem como escopo a 1ª Alteração ao contrato de prestação de serviços 16/2026 entre o MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS-MG e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO, para readequação de preço de itens, visto que houve supressão de serviço e reajustes contratuais com os prestadores de serviço com o Consórcio.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, para alterações para supressão e a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro é imprescindível que o interessado demonstre a ocorrência de fato imprevisível e superveniente à contratação, bem como a ocorrência do grave desequilíbrio, conforme preceitua o artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

Neste sentido, conforme anexado aos autos, o Consórcio encaminhou justificativa para supressão e os contratos firmados comprovando o valor praticado atualmente, demonstrando o reajuste de preços de especialidades médicas e exames.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar do tema no Acórdão nº. 7249/2016 – Segunda Câmara entendeu que é permitido o reequilíbrio econômico-financeiro



quando o fato imprevisível e superveniente causar grave desequilíbrio ao contrato, devendo ser exaustivamente demonstrado:

*“49. A alta dos preços de insumos da construção civil, alegada pelos defendentes, não configura de plano fato superveniente imprevisto capaz de autorizar a repactuação, manejada pelos gestores. Os índices de reajustamento contratual são o instrumento hábil para corrigir essa variação de preços. Caberia aos gestores demonstrar, inequivocamente, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Sobre esse tema, cabe trazer excerto do Voto condutor do Acórdão 2408/2009-TCU- Plenário: Indispensável que a revisão de preços encontrasse amparo na teoria da imprevisão dos contratos administrativos. **Somente se admite arepactuação, quando decorre de fato: a) superveniente; b) imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; c) alheio à vontade das partes; e d) que provoque grande desequilíbrio ao contrato. A elevação anormal do preço de serviço, decorrente de variação inesperada dos seus custos, pode motivar a revisão dos preços contratados, desde que observados todos os pressupostos legais. Tal situação deve ser objetiva e exaustivamente demonstrada.**” (g.n.).*

Noutro ponto, importante destacar que a concessão de reequilíbrio econômico- financeiro não tem como objetivo restabelecer o mesmo percentual de lucratividade inicialmente registrado:

*“Aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e modo, na hipótese de o contratante apenas demonstrar alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido prático à lei de licitações e contratos e premiar o licitante que, por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, se revelou antieconômica. **A apuração da obtenção de lucro na duração do contrato deve ser efetuada considerando o somatório de todo o período de sua vigência. Isto quer dizer que não é defeso que o contratante experimente prejuízo durante um ou alguns meses, se os demais lhe proporcionarem lucros tais que o compensem plenamente, resultando em que o contrato tenha sido, na verdade, lucrativo como um todo, a despeito dos meses desfavoráveis. É isso que a norma pretende. É isto que se exige do contratante: que formule proposta que lhe assegure resultado econômico satisfatório na soma final do contrato. O contratante, ao apresentar sua proposta deve ser providente e cotar preço que lhe assegure retorno econômico, considerado o período integral do contrato.**” (Acórdão nº. 1563/2004 – Plenário do TCU). (g.n.).*



**FORTUNA
DE MINAS**
O TRABALHO NÃO PARA

Secretaria Municipal de
ADMINISTRAÇÃO

Diante do exposto, em relação aos itens apresentados, somos pelo **DEFERIMENTO**, do reajuste dos preços dos itens apresentados para a 1ª Alteração ao Contrato de Prestação de Serviços nº 16/2026, haja vista que restou comprovado fato superveniente e imprevisível que justifica a supressão apresentada, bem como os reajustes.

É o parecer, S.M.J., ressaltando o caráter não vinculante desta manifestação.

Fortuna de Minas-MG, 23 de junho de 2026.

SAULO	Assinado de
HENRIQUE	forma digital por
ALVES:11004	SAULO HENRIQUE
152620	ALVES:110041526
	20

Saulo Henrique Alves
Procurador-Geral do Município de Fortuna de Minas-MG